



trial é feito logo que termine o prazo de trinta dias depois de findo o prazo para a cobrança à boca do cofre, que passa a iniciar-se no dia 1 de Julho do ano económico a que respeite.

Art. 3.º O juro de mora das dívidas do imposto sobre o valor das transacções passa a ser o mesmo que actualmente se liquida para as outras dívidas do Estado.

Art. 4.º Deixam de ser tomados em consideração no lançamento da contribuição predial os rendimentos colectáveis já corrigidos, rústicos e urbanos, cuja soma em cada concelho seja inferior a 10\$.

§ 1.º São anuladas as colectas de contribuição predial que em verba principal sejam inferiores a 1\$, ainda mesmo que esteja instaurado o competente processo executivo.

§ 2.º As colectas correspondentes aos foros, censos e pensões não são incluídas neste artigo.

Art. 5.º A importância da liquidação das contribuições e impostos, incluindo os respectivos adicionais, com excepção dos cobrados por meio de estampilha, será arredondada por excesso, em centavos, para a dezena imediatamente superior.

Art. 6.º Depois do encerramento dos cofres para a cobrança voluntária das contribuições, impostos e mais rendimentos do Estado os tesoureiros são obrigados a mandar aos contribuintes os avisos referidos no § 1.º do artigo 33.º do Código das Execuções Fiscais.

Art. 7.º (transitório). A segunda prestação do imposto sobre o valor das transacções referente ao ano económico de 1926-1927, nos conhecimentos divididos em duas prestações, e a terceira, nos divididos em quatro prestações, só serão consideradas vencidas em 31 de Janeiro de 1927.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção do Ensino Profissional

Escola de Correios e Telégrafos

Por ter sofrido alteração se publica novamente o programa publicado no *Diário do Governo* n.º 271, 1.ª série, de 4 de Dezembro de 1926, para os exames de ajudantes, nos termos do artigo 15.º do decreto n.º 10:204:

### Prova escrita

Escrita de um trecho ditado, em português, no máximo de 20 linhas.

4 operações.

### Trabalhos profissionais

Transmissão de um telegrama em linguagem mixta com um mínimo de 30/40 palavras, compreendendo grupos de algarismos no texto e palavras das linguas francesa e inglesa.

Recepção de um telegrama com um mínimo de 25 palavras, compreendendo grupos de algarismos, constituindo números inteiros e fraccionários, e palavras em linguagem convencional ou francesa.

Conhecimento geral dos aparelhos que constituem uma estação telegráfica, servida por aparelhos Morse.

### Legislação telegráfica

Classificação e definição das várias espécies de telegrafemas.

Iniciais com que se designam.

Condições a que devem satisfazer para serem aceites.

Sujeição à demora.

Casos em que devem ser recusados.

Casos em que deve ser sustado o seu trânsito ou entrega.

Taxação de telegramas nacionais e internacionais.

Modo de proceder desde a aceitação à transmissão e desde a recepção à entrega.

Enderêço abreviado.

Segrêdo profissional.

Ideas gerais sobre o serviço de escrituração nas estações.

### Legislação postal

Classificação e definição das várias espécies de correspondências ou de serviços postais.

Condições a que o público deve satisfazer para cada uma dessas correspondências ou serviços.

Casos em que determinadas correspondências não podem ser aceites.

Casos em que as correspondências recebidas nos receptáculos não devem seguir.

Casos em que podem ser restituídas aos expedidores e modo de fazer essa restituição.

Casos em que devem ser apreendidas e como se deve proceder.

Portes e taxas a aplicar.

Modo de proceder desde a aceitação até a entrega.

Expedição e recepção de malas.

Corografia postal.

Lisboa, 7 de Janeiro de 1927. — O Chefe de Divisão, director do Ensino Profissional, Luis Cipriano de Araújo.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

### Decreto n.º 12:999

Tendo sido extinto o Instituto de Missões Coloniais pelo decreto com força de lei n.º 12:886, de 24 de Dezembro do ano findo, em harmonia com o artigo 2.º e tendo em vista o disposto no artigo 6.º do citado decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal do extinto Instituto de Missões Coloniais a seguir designado continua adido ao Ministério das Colónias e, no exercício das suas funções, com todas as regalias inerentes à situação de «em efectivo serviço» aquele que, por indispensável à conservação e governo dos bens do extinto Instituto, ainda nêle se mantém, sendo-lhe pagos até o fim do corrente ano económico pelo saldo da verba de 224.000\$, descrita no ar-